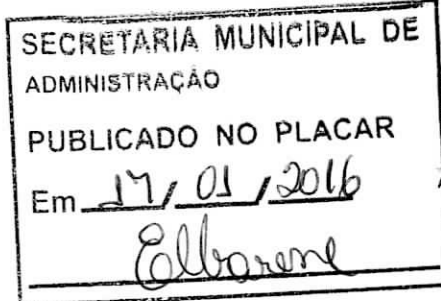
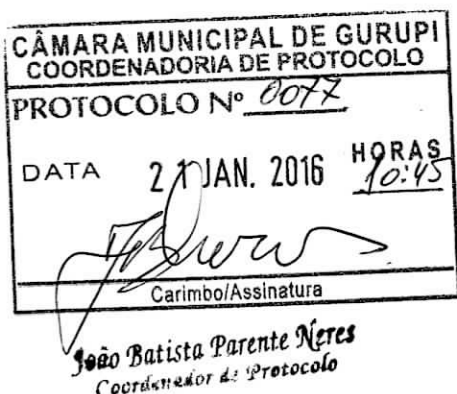




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 02 DE 17 DE JANEIRO DE 2016.



Autoriza o poder executivo a implantar o Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA no Serviço de Assistência Especializada – SAE - localizado na Unidade de Saúde Policlínica no município de Gurupi-to.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Implantar o Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA no Serviço de Assistência Especializada – SAE - localizado na Unidade de Saúde Policlínica deste município.

Art. 2º - O CTA oferecerá à população os exames necessários para diagnóstico sorológico de HIV, sífilis e hepatites B, C e D, conforme abaixo especificados:

I- Triagem (ELISA) + confirmatório (Western Blot ou Immunoblot ou imunofluorescência indireta) para HIV e teste rápido diagnóstico para HIV (conforme algoritmos constantes na Portaria nº 151, de 14 de outubro de 2009, no anexo 5);

II- VDRL + confirmatório (hemaglutinação - TPHA ou MHA ou outro teste treponêmico: FTA ou ELISA) para sífilis (conforme Documento de Recomendação, no anexo 2 da Portaria nº 151, de 14 de outubro de 2009,);

III - HBsAG + anti-HBc total para hepatite B (algoritmo no anexo 3 Portaria nº 151, de 14 de outubro de 2009,);

IV - Anti-HCV para hepatite C (algoritmo no anexo 4 Portaria nº 151, de 14 de outubro de 2009,);

V - Anti-HDV nos locais de alta prevalência.

Art. 3º - O CTA deverá ter, além da metodologia de testagem tradicional, o teste rápido como método para diagnóstico do HIV. A implantação do teste rápido

diagnóstico nos CTA deverá contribuir, sobretudo, para a ampliação do acesso de grupos mais vulneráveis ao HIV e ao diagnóstico da infecção.

Art. 4º Os segmentos a serem priorizados, são os listados abaixo, conforme dispõe a Portaria nº 151, de 14 de outubro de 2009 e da Nota Técnica nº 285/2009;

- I- Segmentos populacionais móveis (flutuantes);
- II - Segmentos populacionais mais vulneráveis: HSH, usuários de drogas, profissionais do sexo e travestis, entre outros que deverão ser identificados localmente;
- III - Parceiros de pessoas vivendo com HIV/aids;
- IV- Acidentes biológicos ocupacionais, para teste no paciente fonte;
- V - Gestantes que não tenham sido testadas durante o pré-natal ou cuja idade gestacional não assegure o recebimento do resultado do teste antes do parto;
- VI - Parturientes e puérperas que não tenham sido testadas no pré-natal ou quando não é conhecido o resultado do teste no momento do parto;
- VII - Abortamento espontâneo, independentemente da idade gestacional;
- VIII - Violência sexual, para teste no agressor;
- IX - Pessoas que apresentem diagnóstico estabelecido de tuberculose;
- X - Pessoas que apresentem alguma doença sexualmente transmissível;
- XI - Pessoas que apresentem diagnóstico de hepatites virais;
- XII - Pessoas com manifestações clínicas presumivelmente relacionadas à infecção pelo HIV e suas infecções oportunistas, incluindo aquelas clinicamente graves;
- XIII - Outras situações especiais definidas pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais.

Art. 5º - O aconselhamento antes da testagem deve ser oferecido a todos os usuários dos CTA. Fazem parte desta etapa o acolhimento, o estabelecimento do vínculo, o mapeamento de situações de vulnerabilidade e a orientação sobre o teste.

Art. 6º - É direito dos usuários optar pela realização ou não do procedimento de aconselhamento pré-teste, independentemente da metodologia diagnóstica utilizada, seja rápida ou convencional.

Art. 7º - O acolhimento e o diálogo sobre a motivação do teste, a metodologia a ser utilizada e as expectativas do resultado deverão ser informados ao usuário



independentemente da opção pela realização ou não do procedimento de aconselhamento pré-teste.

Art. 8º - Para os CTA que ofertam diferentes modalidades de testagem, é prerrogativa do usuário a decisão pelo método a ser utilizado.

Art. 9º - Considerando-se a necessidade de manejar adequadamente as reações dos usuários frente ao diagnóstico, bem como de reiterar as orientações preventivas, todas as entregas de resultados de exames realizados nos CTA, independentemente de seus resultados, devem ser acompanhadas de aconselhamento pós-teste individual.

Art. 10 - O CTA, visando à concretização da atenção integral, deverá responsabilizar-se pelo encaminhamento resolutivo dos seguintes casos:

- I - Pessoas com sorologia positiva para o HIV aos serviços de referência;
- II - Pessoas com diagnóstico reagente para as hepatites B e C aos serviços de referência;
- III - Segmentos populacionais prioritários para vacinação contra hepatite B;
- IV - Pessoas portadoras ou com queixa de sinais/sintomas de DST: os CTA deverão dar resolutividade a esses casos, seja por meio do encaminhamento a serviços de referência ou do tratamento (no caso dos CTA que tiverem estrutura para realizá-lo);
- V - Outros casos: O CTA deverá providenciar os encaminhamentos que se façam necessários para resolução dos problemas de saúde dos usuários.

Art. 11 - Por se tratar de serviços estruturados no âmbito do Sistema Único de Saúde, o CTA tem o dever legal de notificar às Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde os seguintes agravos:

- I - Suspeita de casos e casos confirmados de hepatites virais em instrumento específico do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN;
- II - Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical;
- III - Sífilis em gestantes.

Art. 12 - O CTA deverá buscar conhecer o perfil dos usuários a que atendem e sua real necessidade de insumos de prevenção, a fim de demandar aos gestores os quantitativos adequados a tais necessidades.

Art. 13 - Os quantitativos de preservativos destinados pelos Programas de DST/Aids para disponibilização no CTA deverá estar previstos nos Planos de





Necessidade elaborados anualmente pelos estados e municípios para insumos de prevenção: preservativo masculino, preservativo feminino e gel lubrificante.

Art. 14 - Fica autorizado a articulação entre os Programas de Hepatites Virais locais para inclusão do quantitativo total de insumos necessários, uma vez que os Programas de Hepatites Virais não realizam levantamento de necessidades.

Art. 15 Considerando-se a disponibilidade dos insumos de prevenção, estabelecem-se os seguintes critérios para sua disponibilização aos usuários:

I - Preservativos masculinos de 49 e 52 mm para todos os usuários e usuárias do CTA;

II - Preservativos femininos para mulheres usuárias do CTA, especialmente para aquelas vivendo com HIV/aids, profissionais do sexo, portadoras de DST, usuárias de drogas e parceiras de usuários de drogas;

III - Gel lubrificante para profissionais do sexo, travestis e homens que fazem sexo com homens, pessoas vivendo com HIV/aids e mulheres que apresentem essa demanda específica;

IV - Kits para redução de danos, cuja composição deve ser feita de acordo com a realidade de uso de drogas do contexto em que o CTA está inserido.

Art. 16 - Os insumos de prevenção devem ser disponibilizados sem barreiras, respeitando as necessidades, práticas sexuais e uso de drogas por parte de cada usuário.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso aos insumos de prevenção, os usuários não deverão ser obrigados a passar por procedimentos prévios, tais como palestras ou consultas, nem deverá ser exigida a identificação daqueles que solicitarem tais insumos.

Art. 17 - Além do aconselhamento, outras atividades de prevenção poderão compor a atuação do CTA.

Art. 18 - Para maior efetividade do serviço, as atividades devem ser implementadas considerando-se a perspectiva de sua ampliação e diversificação, devem ser realizadas de forma articulada, envolvendo parcerias intra e intersetoriais, desde o planejamento até a execução.

Art. 19 - Atividades internas de prevenção da transmissão do HIV, das hepatites B e C, da sífilis e de outras DST, a serem realizadas pelo CTA:

I - Aconselhamento;

II - Grupos para segmentos populacionais específicos;

III - Disponibilização de insumos de prevenção;

IV - Atividades educativas;

V - Disponibilização de material educativo e informativo;

VI - Orientação sobre uso de álcool e outras drogas na perspectiva da redução de danos, inclusive com disponibilização de kits para redução de danos;

VII- Outras, a serem definidas de acordo com a realidade do serviço.

Art. 20 - Atividades extramuros para prevenção da transmissão do HIV, das hepatites B e C, da sífilis e de outras DST, a serem realizadas pelo CTA:

I - Ações de redução de danos em campo;

II - Aconselhamento individual e/ou coletivo no pré-teste;

III - Aconselhamento individual no pós-teste;

IV - Atividades educativas em instituições, por exemplo, escolas, instituições comunitárias de base, empresas, presídios, etc;

V- Distribuição de material informativo e de insumos de prevenção em locais públicos ou eventos;

VI - Atividades de prevenção em campo para segmentos mais vulneráveis;

VII - Atividades de divulgação dos CTA;

VIII - CTA volante;

IX -Outras, a serem definidas de acordo com a realidade do serviço.

Art. 21 - A avaliação de vulnerabilidades específicas para o HIV e hepatites virais relacionadas ao uso de álcool e outras drogas deve ocorrer em todas as ações desenvolvidas pelo serviço (intra e extramuros).

§ 1º - O CTA deverá abordar essa questão na perspectiva da redução de danos e adequar as orientações preventivas, no momento do aconselhamento, conforme o tipo de droga utilizada.

§ 2º - Os insumos de redução de danos devem estar disponíveis no serviço e nas ações extramuros.

§ 3º - O trabalho realizado nessa área deverá ser articulado com os serviços de saúde mental e demais instâncias que atuem na atenção às pessoas usuárias de álcool e outras drogas.

Art. 22 - O CTA poderá contribuir para a capacitação de profissionais de saúde e outros atores, em temas como aconselhamento e outros definidos conforme suas habilidades.





Parágrafo único. A abrangência de sua atuação nesse campo deve ser dimensionada segundo a capacidade do serviço, e coordenada com as demais atividades de capacitação desenvolvidas pelos programas de aids e hepatites virais locais.

Art. 23 - O CTA poderá ter um coordenador exclusivo para o desenvolvimento de suas atividades (mesmo quando inseridos em outros serviços de saúde).

Parágrafo único. O coordenador deverá está presente no cotidiano das atividades, podendo, a depender da estrutura do serviço, acumular mais de uma função dentro do próprio CTA.

Art. 24 - O aconselhamento poderá ser realizado por profissionais com formação de nível superior ou técnico que estejam devidamente capacitados para a realização dessa atividade, devendo ter passado por formação específica e adequada para o desempenho da mesma.

Art. 25 - Fica autorizado ainda a implantação ainda de quaisquer metodologia ou serviço de referência que seja necessário, visando a concretização integral da implantação do CTA.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito aos 17 dias do mês de janeiro de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2016

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei Nº 02, DE 15 DE JANEIRO DE 2016, que “Autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro de Testagem e Aconselhamento – CTA no Serviço de Assistência Especializada – SAE - localizado na Unidade de Saúde Policlínica no Município de Gurupi-to”.

Senhores Vereadores, o Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das DST, Aids e Hepatites Virais estimulou, a partir da década de 80, a estruturação dos Centros de Testagem e aconselhamento (CTA), oferecendo a testagem gratuita, confidencial e anônima, partindo da educação em saúde e do aconselhamento como abordagens de redução de risco e vulnerabilidade.

Existem mais de 400 CTA implantados em todo território nacional, de forma a ampliar o acesso da população brasileira à testagem, prioritariamente os segmentos populacionais mais vulneráveis. A partir de 2003, o processo de descentralização da testagem e aconselhamento para o HIV na atenção básica intensificou-se, possibilitando maior cobertura e acessibilidade. No caso das hepatites virais, a inclusão da testagem sorológica nos CTA se deu a partir de 2004, o que implicou a readequação destes e a reestruturação da rede de referência, a capacitação dos profissionais sobre os modos de transmissão e medidas de controle e a interpretação de marcadores sorológicos.

O diagnóstico por testes rápidos deve ser feito inicialmente com um único teste rápido. Caso o resultado seja não reagente, o diagnóstico está definido. Caso seja reagente, deve ser feito um segundo teste rápido para a conclusão do diagnóstico.

Desta forma, pretende-se não somente reduzir o número de testes sem a perda da confiabilidade, como também, ampliar os locais em que o insumo possa ser utilizado, como os laboratórios de pequeno porte, CTA e as unidades básicas de saúde.

Para garantir a qualidade do resultado, o diagnóstico rápido da infecção pelo HIV deve ser feito exclusivamente com testes rápidos validados pelo Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais e sua utilização tem como objetivos ampliar o acesso da população ao diagnóstico e promover o conhecimento do estado sorológico com rapidez, em situações que proporcione impacto no prognóstico da doença.

O amparo legal para a implantação do CTA está previsto na Portaria do Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância e Saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO



A Capital da Amizade e da Prosperidade

Este é o objetivo deste Projeto de Lei que ora apresentamos aos Nobres vereadores.

Ante ao exposto, esperamos pela aprovação do presente projeto de lei em razão da importância da matéria.

Atenciosamente,


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

À sua senhoria o senhor

Wendel Gomides

Presidente da Câmara Municipal de Gurupi